



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO VIII — N.º 118
COMISSÃO DE REDAÇÃO	Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira	08 de julho - 1981
	— Claudinet Chamas	

CÂMARAS REUNIDAS EMENTAS

627 — GIAs. — Falta de entrega por Contribuinte cuja atividade é de "extração de pedras para construção" — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido, relevando-se a penalidade.

As Câmaras Reunidas têm reiteradamente decidido pela obrigatoriedade de entrega das GIAs por todos os contribuintes inscritos na Fazenda e que não hajam sido expressamente dispensados desse encargo, mesmo que no período não hajam sido realizadas operações tributadas ou, ainda, que o declarante não tenha apresentado movimento de entrada ou saída de mercadorias. Esse entendimento vem de ser corroborado, agora, com a expressa disposição naquela sentido introduzida na nova legislação do ICM.

Proc. DRT-3 n. 195/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 25.2.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

628 — PASSIVO FICTÍCIO — Ocorrência — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido, mantida a decisão revisanda.

A decisão posta em confronto afirmou que o passivo fictício não caracteriza a suposição de que haja documentação fiscal. Não se trata de mera "suposição", mas de presunção jurídica "juris

tantum", como vêm entendendo, reiteradamente, tanto esta Corte, como outros órgãos administrativos e judiciários.

Proc. DRT-1 n. 5035/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 10.3.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

629 — CAROÇO DE ALGODÃO — Venda feita por produtor a estabelecimento industrializador, que satisfaz o tributo — Insubsistente exigência de tributo do produtor — Pedido de revisão da Fazenda desprovido.

O autuado não cometeu a infração que lhe foi irrogada, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, no caso, é do destinatário, nos termos do art. 35, I, da Lei n. 440/74. Esta é a jurisprudência firmada pelas Câmaras Reunidas do TIT.

Proc. DRT-10 n. 1150/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.3.80 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

630 — CAROÇO DE ALGODÃO — Vendas efetuadas por produtor, a estabelecimento industrializador, que recolheu o ICM — Responsabilidade deste pela satisfação do tributo — Pedido de revisão da Fazenda desprovido.

A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do contribuinte destinatário, nos termos do que

dispõe o art. 35, I, da Lei n. 440/74. É este, pois, o dispositivo aplicável à hipótese, e não o parágrafo único, do art. 291, do RICM, citado como infringido na peça vestibular. Este Tribunal, ademais, vem entendendo que, quando o produtor, que remeteu o algodão em caroço para beneficiamento e recebeu de volta o caroço, promove a saída deste, a operação não caracteriza a "saída subsequente" de que fala o parágrafo único, do art. 291, do Regulamento, prevalecendo, se esta saída tiver como destinatário estabelecimento de comerciante, de cooperativa ou de industrial, a norma superior do art. 35, I, da Lei n. 440/74.

Proc. DRT-10 n. 1069/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 26.3.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

631 — DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL — Ocorrência não descaracterizada pelo fato de se tornar incobrável a multa, em um dos processos postos em confronto — Pedido de revisão conhecido e, no mérito, desprovido.

A 2.ª Câmara — decisão revisanda — manteve apenas a exigência de reposição do crédito do ICM anteriormente efetuado, cancelando a multa com fundamento no parágrafo único, do art. 100, do CTN (crédito de exportação utilizado,